



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235318 - CE (2026/0111212-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **JOSE WELIO BATISTA FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CP). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES (COMPARECIMENTO PERIÓDICO; ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO). NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES (ARTS. 282, § 6º, E 319 DO CPP). AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE QUALIFICADA E DE PERICULOSIDADE CONCRETA. PRIMARIEDADE. CAPTURA EM POUCOS DIAS, NA MESMA CIDADE, EM LOCAL PÚBLICO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. POSSÍVEL SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPCE NÃO PROVIDO.

1. O agravante pretende a restauração da prisão preventiva, sob o argumento de descumprimento de cautelares e evasão do distrito da culpa. A decisão agravada foi mantida porque, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP, a prisão preventiva somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e escalonada, a inadequação das medidas menos gravosas.

2. A prisão preventiva foi decretada em razão do não comparecimento à central de penas alternativas e da alteração de endereço sem comunicação. Contudo, não foi evidenciada periculosidade concreta: não há notícia de reiteração delitiva, de contato – direto ou indireto – com as vítimas ou de histórico criminal; o mandado foi cumprido poucos dias após a decretação, na mesma cidade, em local público.

3. Em se tratando de crimes de menor gravidade (com penas de detenção de até seis meses, ou multa, e de até três anos, e multa), e de réu primário, ainda que tenham sido duas vítimas, a custódia cautelar mostra-se provavelmente mais gravosa do que a resposta penal possível, em afronta ao princípio da homogeneidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235318 - CE (2026/0111212-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSE WELIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CP). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES (COMPARECIMENTO PERIÓDICO; ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO). NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES (ARTS. 282, § 6º, E 319 DO CPP). AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE QUALIFICADA E DE PERICULOSIDADE CONCRETA. PRIMARIEDADE. CAPTURA EM POUCOS DIAS, NA MESMA CIDADE, EM LOCAL PÚBLICO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. POSSÍVEL SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPCE NÃO PROVIDO.

1. O agravante pretende a restauração da prisão preventiva, sob o argumento de descumprimento de cautelares e evasão do distrito da culpa. A decisão agravada foi mantida porque, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP, a prisão preventiva somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e escalonada, a inadequação das medidas menos gravosas.

2. A prisão preventiva foi decretada em razão do não comparecimento à central de penas alternativas e da alteração de endereço sem comunicação. Contudo, não foi evidenciada periculosidade concreta: não há notícia de reiteração delitiva, de contato – direto ou indireto – com as vítimas ou de histórico criminal; o mandado foi cumprido poucos dias após a decretação, na mesma cidade, em local público.

3. Em se tratando de crimes de menor gravidade (com penas de detenção de até seis meses, ou multa, e de até três anos, e multa), e de réu primário, ainda que tenham sido duas vítimas, a custódia cautelar mostra-se provavelmente mais gravosa do que a resposta penal possível, em afronta ao princípio da homogeneidade.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0621128-77.2026.8.06.0000).

Extraí-se dos autos que o agravado foi denunciado pela suposta prática dos crimes de dano qualificado (art. 163, *caput* e parágrafo único, I, do Código Penal) e ameaça (art. 147 do Código Penal), no contexto da Lei n. 11.340/2006, em concurso material, contra sua mãe e sua irmã, por fatos de 11/9/2022 (e-STJ fl. 12).

A denúncia foi recebida em 13/10/2022. Após diversas tentativas de localização do acusado, procedeu-se à citação por edital. Posteriormente, suspendeu-se o feito e o curso do prazo prescricional. Instado a se manifestar, o acusador pugnou pela produção antecipada de provas e pela decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fl. 23).

O juízo de primeiro grau, em 13/1/2026, converteu a custódia em preventiva, sendo o mandado cumprido em 30/1/2026 (e-STJ fl. 31).

O TJCE manteve a custódia em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 60/62):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA E DANO QUALIFICADO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (ARTS. 163, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, C/C ART.147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA. 1. CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURADA. RÉU QUE PERMANECEU EM LOCAL INCERTO. 2. TESES DE AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL PARA PRISÃO PREVENTIVA E DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 2 TJCE. 3. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO REGULARMENTE SUSPENSO. PACIENTE QUE ESTAVA FORAGIDO. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTERIORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS POR SI SÓS SÃO INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Na sequência, foi interposto recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou a ilegalidade e desproporcionalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, a inexistência de contemporaneidade e a suficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fl. 117).

O recurso foi provido pela decisão ora agravada, que revogou a prisão preventiva e ressalvou a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas pelo juízo processante (e-STJ fls. 116/122).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão. Alega que a prisão preventiva decorreu do descumprimento de medidas cautelares e da evasão do distrito da culpa, com risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução criminal. Aduz que a contemporaneidade não se relaciona à data do fato, mas à persistência atual dos fundamentos do art. 312 do CPP, e que o comportamento do agravado inviabiliza a adoção de medidas menos gravosas, tornando necessária a restauração da custódia cautelar (e-STJ fls. 133/137).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias verificaram que o ora agravado, que havia sido preso em flagrante e denunciado pelos crimes de dano qualificado e de ameaça, no contexto de violência doméstica, e que obteve a liberdade mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, teria descumprido as medidas cautelares de comparecimento periódico e deixado de informar alteração de endereço.

Diante desse panorama, concluiu-se que a prisão preventiva do réu seria necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução e assegurar aplicação de eventual pena (e-STJ fl. 80):

No que concerne ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), sua inaplicabilidade revela-se manifesta diante do histórico concreto do paciente. Isso porque, além de ter evadido do distrito da culpa, alterando seu endereço sem comunicação ao Juízo e permanecendo em local incerto e não sabido, descumpriu medida cautelar anteriormente imposta, demonstrando absoluto descompromisso com as determinações judiciais. [...] Por certo, tudo quanto apresentado justifica a adoção daquela medida cautelar mais extremada, qual seja a custódia preventiva, pelo simples motivo de que nenhuma outra daquelas postas no elenco constante do art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para resguardar a ordem pública.

Ao que se vê, ao deixar de comparecer à central de penas alternativas e ao se mudar sem informar ao juízo, o ora agravado descumpriu medidas cautelares vigentes e das quais tinha ciência. Deve-se reconhecer, por outro lado, que não há notícia de contato – direto ou indireto – com as supostas vítimas de violência doméstica, tampouco de novos delitos, sequer de histórico criminal prévio, e que o mandado de prisão veio a ser cumprido não apenas em poucos dias depois de sua emissão, mas também na mesma cidade, em local público (calçada de um shopping), o que parece laborar contra a presunção de que o réu se furtava da Justiça, além de constituir aspecto relevante da causa que não foi endereçado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 31).

Convém assentar, ainda, que o sistema cautelar é regido por lógica de gradação. O art. 282, § 6º, do CPP é categórico ao estabelecer que a prisão preventiva somente se legitima quando inviável a sua substituição por outra medida cautelar, o que impõe ao julgador o dever de percorrer, de modo escalonado, o rol do art. 319 do mesmo diploma antes de recorrer à constrição máxima. Não se cuida de mera recomendação, mas de exigência de fundamentação concreta acerca da inadequação ou da insuficiência das alternativas menos gravosas – no caso dos autos, entretanto, houve apenas remissão à gravidade abstrata dos tipos e ao próprio descumprimento, desprezando-se providências intermediárias como a monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP).

A rigor, a pronta localização do réu, que foi capturado em poucos dias, na mesma cidade e em local público, sugere que tais medidas seriam aptas a neutralizar exatamente a preocupação que se quis tutelar.

Essa exigência de fundamentação não é estática: ela se acentua à medida que decresce a gravidade da imputação. Quanto mais brando o tipo penal e mais favoráveis as condições pessoais do acusado, mais robusta há de ser a justificação para que se imponha a medida mais extremada do sistema, e menor é o espaço para que o simples descumprimento – sem reiteração delitiva, sem contato com as vítimas e sem histórico criminal – legitime o cárcere, por si só. A custódia cautelar não é instrumento de reforço à autoridade das determinações judiciais descumpridas, mas resposta à efetiva imprescindibilidade demonstrada nos autos.

Também sob o prisma da proporcionalidade, é necessário ponderar que o crime do art. 147 do Código Penal prevê pena de detenção de 1 a 6 meses, ou multa, e que o crime do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal prevê pena de detenção de seis meses a três anos, e multa. Nesse contexto, e considerando a primariedade do paciente, deve-se concluir que a prisão cautelar controvertida neste feito se mostra provavelmente mais gravosa que a possível resposta penal, em afronta ao princípio da homogeneidade.

Submeter ao cárcere, ainda que provisoriamente, acusado primário por crimes de pequeno potencial lesivo significa antecipar constrição mais grave do que a própria reprimenda provável, em descompasso lógico que retira da custódia o seu caráter instrumental e lhe empresta indevida feição antecipatória de pena.

Não se ignora, de outro lado, que os delitos imputados foram praticados contra duas vítimas e no contexto de violência doméstica, circunstância que não pode ser minimizada e que reclama a efetiva fiscalização das medidas a serem impostas. Tal dado, contudo, não altera a conclusão: ausente qualquer notícia de contato com as ofendidas, de reiteração delitiva ou de histórico criminal, a pluralidade de vítimas, embora relevante para a dosimetria de eventual condenação, não supre, por si só, a demonstração concreta de imprescindibilidade do cárcere, máxime diante da provável desproporção entre a custódia e a pena que ao final se projeta.

De fato, o descumprimento de medida cautelar não deve resultar na imposição do cárcere de forma necessária e automática, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. PACIENTE PRESO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSTERIORMENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO SIMPLES, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA IMPOSTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO DA ÁREA DE EXCLUSÃO. IDA AO SHOPPING CENTER. DESPROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, em caso de descumprimento de condição de cautelar, poderá ser imposta outra medida em cumulação ou, em último caso, decretada a prisão preventiva.

2. No caso em apreço, a decretação de prisão preventiva em razão do descumprimento de medida cautelar alternativa - violação da área de exclusão -, é desproporcional. Tal circunstância, somada ao fato de que o réu conta com condições pessoais favoráveis, notadamente, a primariedade, o emprego lícito documentado na CTPS e a graduação em curso de engenharia em andamento, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas, cabendo ao Juízo de origem a fiscalização dessas medidas, impor outras que entender necessárias ou decretar a prisão para o caso de novo descumprimento, observado o disposto no § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 728.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA POR TRÊS DIAS.

PRISÃO PREVENTIVA. SEM OPORTUNIDADE DE JUSTIFICATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva teve fundamento no descumprimento da cautelar de monitoração eletrônica. Ao que se infere dos autos, o uso da tornozeleira eletrônica teve início em 26/11/2020, porém, conforme ofícios referenciados constantes às e-STJ fls. 10/14 destes autos, foi constatada a violação da área de inclusão determinada e a interrupção da comunicação do aparelho entre 9/1/2021 e 12/1/2021, sem a possibilidade de contato por ausência de telefone do acusado e sem apresentação de justificativa, razão por que em 27/1/2021 foi determinada a prisão.

3. Ora, segundo os ofícios referenciados, as violações registradas em relação ao ora recorrente Welton ocorreram durante três dias e não há notícia nos autos de que tenha havido descumprimento anterior. Ressalte-se, ainda, que o agente é primário, sem outros registros criminais, e a prisão em flagrante se deu em razão da posse de aproximadamente 7g (sete gramas) de crack, 6g (seis gramas) de maconha e uma munição calibre 32.

4. Sabe-se, ademais, que o mero descumprimento de medida cautelar diversa da prisão não enseja, de per si, a imposição da custódia preventiva, pois o dispositivo que regula a matéria prevê, expressamente, que, "[n]o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva" (Código de Processo Penal, art. 282, § 4º, grifei).

5. Nesse contexto, não me parece suficiente para o afastamento do benefício, sem oportunidade de justificativa, o fato de que, após mais de um mês cumprindo as condições impostas para a liberdade provisória, tenha havido o registro de descumprimento do perímetro e ausência de comunicação durante apenas três dias.

6. Recurso ordinário provido para restabelecer a liberdade provisória mediante condições, devendo ser informado pelo recorrente número de contato telefônico no ato de sua admissão.

(RHC n. 145.694/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 282, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE FOI PRESO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA INADEQUADA, NO CASO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o Paciente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva em razão de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

2. O art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser lido em conjunto com o art. 282, § 4.º, do CPP e com os princípios que informam a

imposição da prisão preventiva, sobretudo os da proporcionalidade e da ultima ratio.

3. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta concede ao Juízo a faculdade de decretar a prisão preventiva, se o contexto dos autos assim o recomendar e se outras medidas menos invasivas à liberdade individual não forem suficientes para o acautelamento da ordem pública ou do processo criminal, e não uma obrigação.

4. No presente caso, a inobservância não ocorreu por desídia com o Poder Público ou por reprovável capricho pessoal, e sim em decorrência da nobre intenção de recuperar-se do vício de drogas, dado que o Paciente foi preso em uma clínica de reabilitação. Não se pode ignorar, como fizeram as instâncias ordinárias, que a conduta do Paciente volta-se a relevantes interesses jurídicos relativos à segurança pública e à recuperação de dependentes químicos, podendo produzir consequências socialmente desejáveis relacionadas, exatamente, com seu afastamento do ambiente de traficância.

5. A prisão preventiva mostra-se inadequada em razão de não haver nos autos fato novo relativo a reiteração criminosa e, igualmente, por impossibilitar o Paciente de persistir em seu tratamento químico, em benefício próprio e de toda a sociedade.

6. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) que não obstem a continuidade da reabilitação, a serem selecionadas pelo Juízo processante. (HC n. 480.544/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019)

Em síntese, as instâncias ordinárias não indicaram elementos aptos a evidenciar que a liberdade provisória do ora recorrente representaria risco efetivo à ordem pública, especialmente em se tratando de réu primário. Tampouco demonstraram, de forma escalonada e concreta, e com atenção ao princípio da homogeneidade, a insuficiência de medidas cautelares menos onerosas que a prisão.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.318 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111212-0

Número de Origem:

0200968900268060293 02016401920228060300 06211287720268060000 200968900268060293
20096890026806029302016401920228060300 2009689002680602930201640192022806030002016692022
2016401920228060300 2016692022 6211287720268060000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE WELIO BATISTA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : JOSE WELIO BATISTA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026